



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
Secretaria das Comissões Permanentes

C.M.A.R.
Proc. nº 2089/17
Folha 28

PARECER Nº 056/2017

Processo: 2089/2017

Objeto: Projeto de Lei nº 00029/2017

Autoria: José Augusto de Araújo Vieira

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 00029/2017. DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL À APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 00029/2017, de autoria do Vereador Municipal, Sr. José Augusto de Araújo Vieira, que dispõe sobre concessão do Título de Utilidade Pública Municipal à APAE – Associação de Pais e Amigos Excepcionais.

Como justificativa à tramitação do presente projeto, o Nobre Vereador afirma que a APAE “é uma instituição sem fins lucrativos, sem apoio político, que oferece atendimento há crianças portadoras de necessidade especiais, desde Dez/1954,



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

C.M.A.R.
Proc. nº 2088/17
Folha 38
Rubrica

tendo como missão, prestar serviços de assistência social no que diz respeito à melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Aduz ainda, que no Estado do Rio de Janeiro já totalizam 64 APAES, incluindo a de Angra dos Reis, implantada no Parque Mambucaba.

Insta observar, ainda, que a análise realizada por esta Subsecretaria é feita de forma estritamente técnica sobre os aspectos formais da proposição em tela, não cabendo adentrar nos critérios de discricionariedade do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Diante do que traduz a Constituição Federal, ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber consoante dispõe o seu art. 30, inciso I e II.

Valendo-se desta prerrogativa, a Lei Orgânica Municipal assim determinou:

“Art. 13 – O Município compete, privativamente, promover a tudo quanto relacionar-se ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

II – legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]”

No cumprimento deste interesse local, entre outras normas editadas, o município, através da Lei nº 1805/2007, regulamenta então, a concessão do Título de



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

C.M.A.R.
Proc. nº 2085/17
Folha 31
Rubrica

Utilidade Pública Municipal, revogando-se e alterando as Leis 106/91 e 172/91, que anteriormente discorriam sobre o tema.

Para tanto, eis o que diz a Lei nº 1805/2007 que aborda a matéria objeto do presente processo:

“Art. 1º O Título de Utilidade Pública será concedido mediante apresentação de Projeto de Lei Ordinária, respeitado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fazer jus ao Título a entidade deverá estar constituída há mais de 02 (dois) anos, devidamente legalizada na conformidade da Lei do Registro Público, comprovar ter a Diretoria eleita na forma estatutária, com o mandato em vigor e estar ainda no pleno exercício de suas atividades.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, poderão ser concedidos Títulos de Utilidade Pública a entidades que não atendam aos requisitos de que trata o caput deste artigo, desde que aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 3º Com a concessão do Título a entidade fará jus à isenção de todos os impostos e taxas municipais, tributáveis sobre o seu patrimônio e serviços por ela usufruídos, inclusive nos espetáculos que proporcione.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

C.M.A.R.
Proc. n° 2089/17
Folha 32
Rubrica

§ 1º. Enquanto permanecer em atividade a entidade beneficiada usufruirá, nas transações imobiliárias, a vantagem da isenção do I.T.B.I.

§ 2º. Enquanto permanecer em atividade a entidade beneficiada usufruirá a vantagem da isenção dos pagamentos de IPTU e da tarifa incidente sobre o consumo da água administrada pelo Município de Angra dos Reis.

§ 3º. Perderá o direito aos benefícios a que se refere o "caput" deste artigo a entidade que deixar de cumprir as atividades a que se propõe por mais de 01 (um) ano.

Art. 4º A concessão de auxílios ou subvenções pela municipalidade só se dará a entidade regularmente constituída, em pleno exercício de suas atividades e à qual for concedido este Título.

Art. 5º O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto o que dispõe esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias de sua vigência.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis n°s 106/L.O., de 27 de junho de 1991 e 172/L.O., de 23 de dezembro de 1991."

Neste sentido, percebe-se que a lei supracitada prevê a apresentação de documentos para a entidade fazer jus ao Título de Utilidade Pública, não sendo por sua



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

C.M.A.R.
Proc. n° 2085/17
Folha 33
Rúbrica

vez, encontrado nos documentos acostados pelo Vereador proponente, no ato de sua apresentação.

Ao analisar o projeto em questão, temos apenas a juntada do Estatuto da Primeira Alteração do Estatuto da entidade a ser “beneficiada” com o título de utilidade, na ausência, pois, da comprovação quanto ao tempo de sua existência, bem como a sua legalização em cartório, além, inclusive, do comprovante de eleição de sua Diretoria, na forma de referido estatuto, para que se ateste sua vigência.

Desta forma, para efeito de admissibilidade e regular tramitação do processo, é necessário que esteja anexado aos autos do processo em tela os documentos a que se refere o art. 2º da norma transcrita.

Vale ainda ressaltar, que analisando o ementário da legislação municipal, nos deparamos com a Lei nº 814, de 13 de Janeiro de 1999, cujo conteúdo dispõe sobre a concessão do Título de Utilidade Pública à Associação de Pais e Alunos Excepcionais de Angra dos Reis – APAE, situada à Estrada do Contorno, nº 78 – Enseada, nesta cidade.

Por esta razão, entendemos ser necessário, além da juntada da documentação suscitada no art. 2º (como afirmado anteriormente), que seja esclarecido se há duplicidade de entidades a serem beneficiadas com o título de utilidade, no caso, especificamente, se a entidade beneficiada com a Lei nº 814/99 é a mesma que se pretende agraciar com o projeto atual.

Concluimos assim, que a teor dos dispositivos supramencionados, não há dúvida que a concessão do título de utilidade pública, trata-se de matéria de competência municipal, sendo, inclusive, amparada pelo inciso I, do artigo 37, da LO, a competência do Legislativo à presente propositura.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

C.M.A.R.
Proc. nº 2089/17
Folha 34
Rubrica

“Artigo 37 – Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre:

I – tributos municipais, podendo autorizar, por Lei Especial, isenções, anistia fiscal e remissão de dívidas:

[...]

IV – concessão de auxílios e subvenções;

[...]”

No entanto, diante da ausência de comprovação dos requisitos exigidos no art. 2º da norma específica, a concessão do título objeto da demanda em questão, caso, V. Exa. entenda por não exercitar o art. 55, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa, de maneira a não solicitar diligências para sanar a instrução do processo, afirmamos ainda sim, a competência legislativa para a sua iniciativa, eis que o parágrafo único de mesmo art. 2º, da Lei nº 1805/2007.

Saliente-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão Permanente de Justiça, Redação, Assuntos Estratégicos, Meio Ambiente, Comércio, Indústria, Agricultura, Pesca e Turismo.

CONCLUSÃO

Assim sendo, diante de todo o exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 000269/2017, desde que cumpridas as exigências constantes do art. 2º, da Lei 18058/2007.

Por fim, cabe esclarecer que o presente parecer não vincula as comissões permanentes, tampouco reflete o pensamento dos Nobres Edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Decreto Legislativo.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
Secretaria das Comissões Permanentes

C.M.A.R.
Proc. n° 2088/17
Folha 35
Rubrica [assinatura]

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Angra dos Reis, 26 de maio de 2017.

Juliana Challub Martins
Gerente de Suporte Jurídico das Comissões Permanentes
Matrícula n° 6878
OAB/RJ n° 121.176